



ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. FORMAÇÃO DE BANDO OU QUADRILHA. INTERNAÇÃO.

A ausência de laudo elaborado por equipe interdisciplinar não gera a nulidade da sentença, uma vez que a realização do estudo trata-se de mera faculdade do juiz. de acordo com o que prevê o artigo 186, "caput" do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inobstante a orientação do artigo 152 do estatuto menorista, não se pode olvidar que o seu objetivo é de promover a modificação do comportamento inadequado adolescente, por meio de imposição de medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, para que ele possa ser reintegrado à sociedade com uma nova conduta. Por este motivo é que as medidas socioeducativas são diferentes das penas, não podendo ser encaradas de forma idêntica. Outrossim, devidamente configurado o delito de formação de bando ou quadrilha, uma vez que evidenciado o ajuste prévio entre os agentes para o cometimento de ilícitos. Nesse passo, tendo em vista a gravidade do ato infracional cometido. correta a imposição da medida socioeducativa de internação ao infante.

Rejeitaram as preliminares e negaram provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008863417

COMARCA DE ALVORADA

C.A.D.B.

**APELANTE** 

M.P.

**APELADO** 

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação.





Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desa. Maria Berenice Dias (Presidente) e Des. Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

## DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, Relator.

#### RELATÓRIO

#### DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR)

**DEMANDA** – Cuida-se de apelação proposta por CADB, contra a sentença (fls. 136-142) que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, como incurso no disposto nos arts. 158, §§ 1º e 2º, 288, parágrafo único, e 250, §1º, inciso II, alínea "a", todos do CP, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação.

RAZÕES RECURSAIS — Suscita a preliminar do feito ante a ausência de laudo pericial realizado por equipe interdisciplinar. Sustenta a igualdade frente à Constituição, entendendo que devem ser garantidos aos adolescentes todos os benefícios reconhecidos aos imputáveis que são denunciados pela prática de um crime. Menciona ser obrigatória a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e Processual Penal, nos termos do art. 152 do ECA. Com relação ao mérito, refere não existirem provas suficientes a corroborar a sentença atacada. Assevera que o veredicto tomou por fundamento exclusivo o depoimento da testemunha Paulo Ricardo, desprezando a narrativa da vítima, que declarou não ter condições de reconhecer os autores. Destaca que Paulo Ricardo apresentou versões diferentes quando foi ouvido na polícia e em juízo, existindo meros indícios





contra o menor. Ressalta que em caso de dúvida, deve ser feita uma interpretação em favor do infante. Com relação ao delito de quadrilha ou bando, aduz que não há nos autos elementos que atestem que o representado teria se associado aos demais para praticar ilícitos. Requer, portanto, o acolhimento da prefacial e, no mérito, a reforma da decisão de primeiro grau. Pugna, ainda, pela manifestação expressa da Câmara sobre as matérias prequestionadas.

**CONTRA-RAZÕES** – Postula a rejeição das preliminares suscitadas. No tocante ao mérito, afirma estar devidamente demonstrada a autoria do ato infracional, bem como o delito de quadrilha ou bando. Pede a manutenção da sentença.

**MINISTÉRIO PÚBLICO (2º GRAU)** – Opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

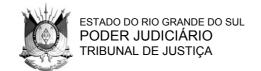
#### VOTOS

#### DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (RELATOR)

Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 136-142) que, julgando procedente a representação ofertada pelo órgão ministerial, aplicoulhe medida socioeducativa de internação.

Em suas razões recursais, suscita a preliminar de nulidade ante a ausência de laudo elaborado por equipe interdisciplinar. Prequestiona as matérias referentes à igualdade frente à Constituição e a utilização subsidiária dos Códigos Penal e Processo Penal. No mérito, entende não estar comprovada a autoria do delito. Postula a reforma da decisão de primeiro grau.

No tocante à preliminar de nulidade aventada, não merece acolhimento a pretensão do apelante.





Isto porque, conforme o reiterado entendimento da Corte, a falta de laudo social indicando a medida socioeducativa a ser imposta ao menor não gera nulidade, uma vez que a utilização deste recurso trata-se de mera faculdade do julgador, que poderá usar ou não o auxílio dos profissionais da equipe interdisciplinar para determinar qual medida deverá ser cumprida pelo infrator, conforme dispõe o artigo 186, do ECA.

Nesse passo, a dispensa do parecer interprofissional não anula o processo, porquanto, na maioria das vezes, a gravidade da infração, as circunstâncias nas quais ocorreu o ilícito e a conduta do adolescente permitem que o juiz forme o seu livre convencimento a respeito da medida socioeducativa cabível no caso concreto.

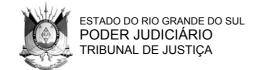
Neste sentido me manifestei ao afirmar que "a ausência de laudo elaborado por equipe interdisciplinar não importa em cerceamento de defesa, uma vez que a realização do estudo trata-se de mera faculdade do Juiz, de acordo com o que prevê o artigo 186, 'caput', do Estatuto da Criança e do Adolescente." (AC nº 70003284734, julgado em 28/11/01).

Na mesma linha, o posicionamento desta Câmara ao entender que "o relatório da equipe interprofissional constitui elemento útil, mas não imprescindível para o adequado julgamento da causa e aplicação de medida socioeducativa, sendo que sua falta não afeta a higidez do processo." (AC nº 70005364815, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 26/03/03).

Sobre a matéria já existe conclusão do Centro de Estudos desta Corte, que assim dispõe:

43ª - Em processo de apuração de ato infracional, a realização de laudo pela equipe interdisciplinar não é imprescindível à higidez do feito, constituindo faculdade do juiz a sua oportunização.

Justificativa:





O art. 186 da Lei 8.069/90 (ECA) atribui ao magistrado a possibilidade de "solicitar a opinião de profissional qualificado". Trata-se de mera faculdade, devendo, assim, o juiz solicitá-lo apenas quando considerar pertinente, isto é, se restar em dúvida quanto ao comportamento, sanidade do adolescente, ou desejar obter algum outro dado importante.

Outrossim, o art. 151 do ECA deixa claro que a equipe interprofissional tem a finalidade de fornecer subsídios ao Juiz, nos casos em que este assim entender, ou for requerido pelos interessados. Tais profissionais apenas assessoram a Justiça da Infância e da Juventude — art. 150 do ECA —, pelo que não se pode ter como obrigatória a apresentação de seus laudos.

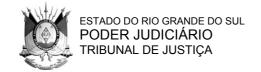
PRECEDENTES: AC 70004816799 ( 7ª. C. Cível), El 70003267978 ( 4°. Grupo Cível)

Com relação à utilização subsidiária da legislação penal e processual penal aos procedimentos do ECA, também sem razão o representado.

Referente às infrações cometidas pelos menores, o objetivo do estatuto menorista é de promover a modificação do comportamento inadequado do adolescente, por meio de imposição de medida socioeducativa prevista no artigo 112 do ECA, para que ele possa ser reintegrado à sociedade com uma nova conduta.

Assim, por este motivo é que as medidas socioeducativas são diferentes das penas. Estas visam à punição do violador da lei depois de reconhecida a sua imputabilidade e, naquelas, a orientação é pedagógica, psicológica e social, sempre buscando a integração do infrator com a família e a sociedade.

Desse modo, inobstante a orientação do artigo 152 do estatuto menorista, que prevê a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, não se pode aproveitar os institutos penais na sua integralidade nos procedimentos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Até porque o próprio artigo cita que a aplicação deve se dar de





forma subsidiária, ou seja, somente nos casos em que não for de encontro à finalidade preconizada pela Lei 8.069/90.

Por fim, no que concerne ao princípio da igualdade, não demonstrou em nenhum momento o adolescente em que ponto este tópico foi violado. Importante ressaltar que foram preservados todos os direitos e garantias do infante no decorrer da instrução processual.

Quanto ao mérito, igualmente é de ser mantida a sentença.

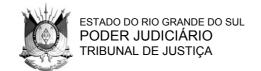
A materialidade está demonstrada através do auto de apreensão (fl. 11), bem como pelo depoimento das testemunhas nos autos.

A autoria é inconteste, uma vez que alicerçada nos elementos presentes nos autos, embora a negativa do representado (fls. 46 e 86).

A testemunha Paulo Ricardo, vizinho da vítima, tanto na fase policial como em juízo, afirmou que "Tchuck" foi um dos autores do ato infracional, pois teria ouvido no momento da ação o outro agente chamando seu nome (fl. 21 e 103). Consoante se observa em fl. 86, o transgressor confirmou que seu apelido é realmente "Tchuck".

Ademais, a mãe do recorrente relatou que o mesmo está envolvido em uma quadrilha (fl. 37). Do mesmo modo, Vera Lúcia durante o processo informou a ocorrência de ameaças, citando o nome do infrator, de acordo com fls. 23 e 51. Na ocasião, referiu que Celso ("Tchuck") portava armas, mencionando seu nome quando questionada acerca do incêndio ocorrido na moradia da vítima José Ademir.

Outrossim, devidamente caracterizada a formação de bando ou quadrilha, pois os moradores da Vila de Santa Bárbara e arredores contaram de forma uníssona a ligação do infrator com os demais elementos referidos no feito. Disseram, ainda, que tal grupo vem impondo a lei do silêncio na região, mediante ameaça aos moradores.





A mãe do adolescente, inclusive, asseverou que seu filho faz parte de uma quadrilha (fl. 37), onde Cristiano fornece armas para os "guris" praticarem roubos no interior da Vila.

Desta forma, correta a imposição de medida extrema ao jovem que apresentou comportamento reprovável. Nota-se que os atos infracionais cometidos revestem-se de extrema gravidade, gerando grande repercussão social, além do menor possuir antecedentes (fl. 121).

O adolescente, mediante grave ameaça e violência, constrangeu a vítima a abandonar a sua casa, desferindo-lhe tiros. Posteriormente, em represália, ateou fogo na referida moradia.

Destarte, "tendo os infratores praticado fato delituoso de extrema gravidade, adequada se mostra a medida de internação, pois revelam ausência de limites e propensão para a violência, traduzindo essa medida a censurabilidade social pelo gravíssimo comportamento por eles desenvolvido. Internados, os infratores receberão atendimento social e psicológico, de forma a serem reeducados para a vida em sociedade." (AC nº 70007399447, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 12/11/2003).

Pelo exposto, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação.

DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.





**DESA. MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – Apelação Cível nº 70008863417, de Alvorada:

# "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN